



BASE DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA – DIREITO EUROPEU DA CONCORRÊNCIA

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DA UNIÃO EUROPEIA

CASO	Pfleiderer
-------------	-------------------

ACORDÃO	Tribunal	Data	Partes	Processo	Coletânea
	Tribunal de Justiça da U.E.	14.06.2011	Pfleiderer AG c. Bundeskartellamt.	C – 360/09	2011 I-05161

ASSUNTO	Tipo de Processo	Reenvio Prejudicial do Tribunal de Recurso de Bona, Amtsgericht Bonn, Alemanha
	Questões	Acesso a documentos submetidos voluntariamente ao abrigo de um programa de clemência por um terceiro lesado para preparação de ação de indemnização

NORMAS EUROPEIAS	Art. 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002
-------------------------	--

COMENTÁRIO	
-------------------	--

DOS FACTOS

A Pfleiderer, um dos principais produtores mundiais de madeira transformada, adquiriu papel decorativo e especial para o tratamento de madeira a empresas que participaram num cartel (sobre preços e quotas de produção) punido pelo Bundeskartellamt. Tendo em vista a preparação de uma acção cível de indemnização, a Pfleiderer requereu à autoridade alemã que lhe fosse autorizada a consulta do respetivo processo de contraordenação, incluindo os documentos relativos aos pedidos de clemência e aos meios de prova confidenciais. Perante a recusa parcial do Bundeskartellamt, a Pfleiderer interpôs recurso para o Amtsgericht Bonn.

Este tribunal considerou que a Pfleiderer era um lesado nos termos do processo penal alemão, uma vez que em virtude do cartel tinha pago preços artificialmente altos; tendo também um interesse legítimo na consulta dos autos uma vez que esta consulta permitia-lhe preparar a ação cível. Assim, o Amstgericht Bonn ordenou o Bundeskartellamt a conceder à Pfleiderer o acesso aos elementos fornecidos sobre o regime de clemência, bem como às peças que sustentaram a acusação e aos outros elementos de prova que foram colhidos, restringindo o acesso aos segredos de negócios e documentos internos Segundo o Amtsgericht Bonn, o direito de acesso devia ser limitado aos elementos dos autos necessários para alicerçar o direito à indemnização. No entanto, o tribunal alemão suspende a execução da sua decisão e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal de Justiça” ou Tribunal) a questão de saber se as regras em matéria de concorrência, nomeadamente os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro (“Regulamento”), se opõem a que um lesado por um cartel tenha acesso aos pedidos de clemência, e a outros documentos voluntariamente submetidos ao abrigo de um programa nacional de clemência, para formular um pedido cível de indemnização.

DO DIREITO

O Tribunal recordou que no direito europeu da concorrência não existem regras com força obrigatória geral que estabeleçam um regime comum sobre a clemência, ou sobre o acesso a documentos submetidos voluntariamente ao abrigo de um procedimento nacional de clemência. Porquanto, os Estados Membros devem aplicar regras nacionais que

não tornem impossível ou excessivamente difícil a aplicação do direito da União¹ e que permitam a aplicação efetiva dos artigos 101.º e 102.º do TFUE².

Se por um lado os programas de clemência são úteis na deteção de infrações às regras de concorrência, podendo a sua eficácia ficar comprometida com a possibilidade de acesso aos respetivos documentos por terceiros lesados; por outro lado, é jurisprudência assente que qualquer pessoa tem o direito de reclamar a reparação do prejuízo que lhe tenha sido causado por um comportamento anticoncorrencial³, tendo, aliás, tais ações de indemnização um efeito dissuasor, contribuindo também para uma aplicação efetiva das regras de concorrência.

Assim, as regras nacionais de acesso não devem ser menos favoráveis que as aplicáveis a ações semelhantes de natureza interna (princípio de equivalência); nem devem ser aplicadas de modo a tornar impossível ou excessivamente difícil a obtenção de uma indemnização (princípio da efetividade). Também é necessário ponderar os interesses que justificam a divulgação de informações voluntariamente submetidas pelo requerente de clemência. Esta ponderação só poder ser realizada numa base casuística pelos órgãos jurisdicionais nacionais. Nestes termos, o Tribunal declarou:

“As disposições do direito da União em matéria de cartéis, em especial o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que uma pessoa lesada por uma infração ao direito da concorrência da União e que procura obter uma indemnização tenha acesso aos documentos relativos a um procedimento de clemência respeitante ao autor da referida infração. Incumbe, porém, aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, com base no seu direito nacional, determinar as condições nas quais tal acesso deve ser autorizado ou recusado, através da ponderação dos interesses protegidos pelo direito da União.”

COMENTÁRIO

O Tribunal de Justiça remeteu para os órgãos jurisdicionais nacionais a ponderação, numa base casuística, dos interesses que justificam, por um lado, a comunicação das informações fornecidas voluntariamente pelo requerente de clemência e, por outro, a proteção destas. Esta solução tem a desvantagem de proporcionar soluções diferentes na aplicação do direito - os Estados Membros com um sistema de *discovery* serão mais propensos a conceder esse acesso.

A decisão também não esclareceu quais as categorias de documentos suscetíveis de divulgação. Para tentar solucionar esta questão, a Comissão propôs na sua proposta de Diretiva sobre ações de indemnização por infrações às disposições do direito da concorrência⁴, que os tribunais nacionais nunca pudessem ordenar a divulgação (i) das declarações de empresa em matéria de clemência e (ii) das propostas de transação. No entanto levantam-se dúvidas quanto a legalidade desta solução perante o recente acórdão *Donau Chemie*⁵. Neste caso, o Tribunal considerou contrária ao princípio da efetividade, a solução legislativa austríaca que não dava oportunidade aos órgãos jurisdicionais nacionais de fazerem a ponderação de interesses quanto à divulgação, ou não, destes (e de outros) documentos. A solução austríaca só permitia o acesso aos documentos confidenciais com o acordo das empresas punidas.

Alexandra Amaro

¹ Ver neste sentido o acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de julho de 1998, *Oelmühle e Schmidt Söhne*, C-298/96, Colet., p. I-4767, para. 23, 24 e jurisprudência referida.

² Ver neste sentido o acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de dezembro de 2010, *VEBIC*, C-439/08, Colet., p. I-, para. 57.

³ Ver acórdãos do Tribunal de Justiça, de 20 de setembro de 2001, *Courage e Crehan*, C-453/99, Colet., p. I-6297, para. 24 e 26; e de 13 de julho de 2006, *Manfredi e o.*, C-295/04 a C-298/04, Colet., p. I-6619, para. 59 e 61.

⁴ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia, COM/2013/0404 final - 2013/0185 (COD).

⁵ Acórdão do Tribunal de justiça, de 6 de junho de 2013, *Bundeswettbewerbsbehörd c. Donau Chemie*, proc. C-536/11, não publicado.